



Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO

PRAÇA ARTHUR RITTER DE MEDEIROS, S/N

C.N.P.J. 87.612.743/0001-09

PARECER JURÍDICO

Processo de Contratação Direta nº 216/2025, *por Inexigibilidade de licitação*.

¹ Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

1. Trata-se de processo de contratação direta por *Inexigibilidade de licitação*, nos termos do art. 74 "caput" – inviabilidade –, da Lei nº 14.133/2021. Ou seja, contratação de empresa especializada em acolhimento de idosos, instituição de longa permanência para idoso (ILPI), para abrigamento do Sr. João Lopes (CPF 363.762.050-20).

A contratação pretendida está embasada na seguinte motivação do Departamento/Secretaria de Assistência Social e Habitação:

"O senhor João está institucionalizado desde a data de 17 de outubro de 2024 junto ao Lar Navegantes na cidade do Saldo do Jacuí-RS. João é natural deste município, filho de João Batista Lopes e Natalina Prates, ambos falecidos. O idoso é solteiro e não tem filhos, sempre contou com a colaboração e ajuda dos irmãos.(...) Cabe salientar que seu João é aposentado com o valor de R\$ 1.518,00 (um mil, quinhentos e dezoito reais). A Instituição tem um custo mensal de R\$ 2.277,00 (dois mil, duzentos e setenta e sete reais). Neste momento a família busca a colaboração financeira da Prefeitura de Espumoso – RS, com o valor mensal de R\$ 759,00 (setecentos e cinquenta e nove reais), como complemento financeiro, podendo assim garantir uma melhor qualidade de vida a proteção ao idoso. Seu João está acolhido junto à "Casa de Amparo Navegantes, localizada na rua do Reflorestamento, 401 no Salto do Jacuí-RS. Fones> 55 3327 2094."

O presente feito segue instruído com os seguintes documentos: requerimento; documento de formalização da demanda; Estudo Técnico Preliminar; orçamento; Laudo Social; relatório de orçamento; pesquisa de preços; Termo de Referência; documentos de constituição e certidões.

É o breve relatório.

Vieram os autos para exame e parecer.

2. Com efeito, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição da República, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que



Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO

PRAÇA ARTHUR RITTER DE MEDEIROS, S/N

C.N.P.J. 87.612.743/0001-09

estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No que tange à contratação pretendia, a Lei nº 14.133/2021 prevê a hipótese de Inexigibilidade, art. 74, "caput", inviabilidade de competição. Neste sentido, não há o que opor, sob o aspecto jurídico e fático pelo que se depreende do laudo social acostado.

No presente caso, o requerimento chegou para Assistência Social, em janeiro de 2.025. Segundo a servidora Camila Bertani, os atuais gestores, definiram que somente a partir de fevereiro, seria exigido ordem judicial para as institucionalização.

Consta nos autos documento de formalização da demanda que discrimina o objeto da contratação almejada, atendendo o disposto no art. 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Houve estimativa de despesa, calculada na forma estabelecida no art. 23 da Lei nº 14.133/2021 (art. 72, inciso II), estando este, por conseguinte, justificado (art. 72, inciso VII).

Os documentos emitidos pelo setor de contabilidade e proposta, demonstram a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (art. 72, inciso IV), bem como os documentos do futuro contratado CASA DE AMPARO NAVEGANTES (CNPJ: 03.778.023/0001-10), ora anexados, comprovam que o particular preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária (art. 72, inciso V).

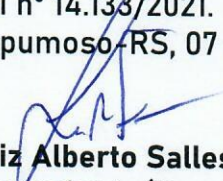
A razão da escolha do futuro contratado está pautada em critério objetivo, qual seja a disponibilidade do contratado a fim de atender eficazmente para o caso, estando assim atendido o pressuposto do art. 72, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021.

VERIFICAR A VALIDADE DAS NEGATIVAS FISCAIS E DE REGULARIDADES

3. Em face do exposto, sob o aspecto jurídico, opina-se pela legalidade da contratação direta, nos termos do art. 74, "CAPUT" da Lei nº 14.133/2021. Com a correção dos apontamentos.

Opina-se, outrossim, pela remessa dos autos à autoridade competente para promover a autorização da contratação, nos termos do art. 72, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

Espumoso-RS, 07 de agosto de 2.025.


Luiz Alberto Salles Fruet

Procurador Jurídico – OAB/RS 30.985
Matrícula 2286